



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003933-81.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KELLY APARECIDA DA SILVA RODRIGUES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., negaram provimento ao recurso.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Agravamento em Execução Penal nº 0003933-81.2025.8.26.0041.

Agravante: Kelly Aparecida da Silva Rodrigues.

Agravado: Ministério Público

@PEC's nº 0000137-91.2024.8.26.0502 e 0005431-52.2024.8.26.0041 –

Juiz do DEECRIM 1ª RAJ – Capital.

Voto nº 53.762 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. REGIME PRISIONAL. CORRETA A FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Kelly Aparecida da Silva Rodrigues interpôs Agravo em Execução contra decisão que unificou suas penas, fixando o regime inicial fechado, apesar de em uma das condenações ter sido estipulado o regime semiaberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a unificação das penas, com fixação de regime inicial fechado, viola o artigo 76 do Código Penal e o Acórdão que estipulou regime semiaberto para uma das condenações.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 76 do Código Penal não trata de unificação de penas, mas sim da ordem de cumprimento, referindo-se à detenção/reclusão e/ou crimes hediondos-equiparados/comuns, e não ao regime inicial fixado na fase de conhecimento.

4. A unificação está em conformidade com o artigo 111 da LEP, que permite a fixação do regime inicial de acordo com o total da pena unificada, conforme o artigo 33, §2º, do CP. A pena totaliza mais de doze anos, inviabilizando regime diverso do fechado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A unificação de penas pode alterar o regime prisional inicial conforme o total da pena unificada.

2. A execução é fase distinta da de conhecimento, permitindo alterações no regime prisional.

Legislação Citada:

CP, art. 76; LEP, art. 111; CP, art. 33, §2º.

Jurisprudência Citada:

HC 961/597/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25/11/2024.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pela sentenciada **Kelly Aparecida da Silva Rodrigues**, representada pelo *Dr. Márcio de Oliveira Sampaio*, contra respeitável decisão proferida pelo **Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 1ª RAJ – Capital**, que ao unificar as penas em cumprimento (@PEC nº 0000137) com a do PEC nº 0005431, fixou o regime inicial fechado, mas o juízo de conhecimento havia estipulado o inicial semiaberto para a última condenação, que não pode ser recrudescido, nos termos do artigo 76, do Código Penal, e do próprio Acórdão que julgou a apelação. Pretende o cumprimento da pena do @PEC 0000137 até eventual progressão ao regime intermediário, quando então iniciará o cumprimento da pena relativa ao @PEC 0005431.

O recurso foi contraminutado e a decisão mantida. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

É o breve relatório.

A Agravante foi condenada a cumprir pena de sete (7) anos, sete (7) meses e doze (12) dias pelos crimes de roubo agravado, corrupção de menores e discriminação racial e a resgatava quando foi autuada guia de recolhimento relativa à condenação à pena de cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão pelos crime de estelionato qualificado agravado, para a qual foi estipulado o regime inicial semiaberto. Procedeu-se à unificação, com a fixação do regime inicial fechado, mas para a agravante o critério adotado viola o artigo 76, do CP, e o Acórdão que fixou o regime inicial semiaberto para a última condenação.

Acontece que o artigo 76, do CP não trata de unificação, mas de ordem no cumprimento das penas, e quando faz alusão a “penas dos crimes mais graves” refere-se a detenção/reclusão e/ou hediondo/comum, e não ao regime inicial fixado na fase de conhecimento.

A decisão recorrida está em perfeita conformidade com o artigo 111, da LEP, que expressamente autoriza a fixação do regime para início ou continuidade do resgate da reprimenda de acordo com o total da pena unificada, conforme os parâmetros do artigo 33, §2º, do CP. No caso em exame a pena totaliza mais de doze (12) anos de reclusão e a Agravante resgatou apenas um (1) ano, sendo inviável a fixação de regime prisional diverso do fechado para continuidade do resgate, não havendo que falar em violação da coisa julgada, pois a execução é fase distinta do processo de conhecimento, na qual o regime prisional pode ser alterado em razão de circunstâncias, como prática de falta grave e a própria unificação (veja-se HC 961/597/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25/11/2024).

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO ORLANDO

Relator